

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 032.780/2014-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (CNPJ 21.145.289/0001-07).

Representação legal: Sérgio Santos Rodrigues (OAB/MG 98.732), Mary Ane Anunciação Ianque (OAB/MG 102.655), Alex da Silva Alvarenga (OAB/MG 146.312) e Amanda Torquato Duarte (OAB/MG 157.788) representando Deivson Oliveira Vidal e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (renúncia após as citações - peças 51 e 52).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO TURISMO E O INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO E DA CIDADANIA (IMDC) PARA APOIAR O “PROJETO EXPOSIÇÃO DE PERNAMBUCO EM BELO HORIZONTE/BH”. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. ARRESTO DE BENS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA (peça 48), acolhida por diretor (peça 49) e pelo secretário (peça 50):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 1603/2008 – Siafi 702.395 - (Termo à peça 1, p. 36-70), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, pessoa jurídica de direito privado (CNPJ 21.145.289/0001-07), sediada em Belo Horizonte/MG, tendo por objeto ‘incentivar o turismo por meio do apoio’ ao ‘Projeto Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte/BH’, conforme o Plano de Trabalho (cópia extraída do Sinconv constante à peça 3), com vigência estipulada para o período de 30/12/2008 a 27/5/2009 (conforme espelho do convênio extraído do Portal da Transparência constante à peça 11).
2. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 889/2013 (cópia à peça 1, p. 176-194), em razão de o Conveniente não ter sanado as irregularidades encontradas em dezenas de itens da prestação de contas.
3. Em consulta ao Portal da Transparência, verifica-se que a entidade conveniente neste processo recebeu vultosos montantes de recursos públicos no período de 2007 a 2012, conforme quadro a seguir:

Exercício	Valor (R\$)	Peça
2007	300.000,00	5
2008	1.190.000,00	6
2009	2.434.914,00	7

2010	2.772.662,72	8
2011	435.198,42	9
2012	49.595,00	10
TOTAL	7.182.370,14	- x-

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na Cláusula Quinta (pág. 46, da peça 1), do termo de convênio foram previstos R\$ 376.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 76.600,00 corresponderiam à contrapartida.

5. Neste ponto seria de se perguntar por que um cidadão empregaria R\$ 76.600,00 de seus próprios recursos financeiros para incentivar a divulgação da cultura pernambucana na cidade de Belo Horizonte.

6. O texto da justificativa (peça 12) para a celebração da avença utiliza a linguagem do conteúdo do sítio 'wikipedia', observe-se:

'Pernambuco tem sua economia diversificada, dentre elas está o maior polo gesseiro do Brasil, comércio em geral, fruticultura irrigada que fica localizada no sertão pernambucano no Vale do São Francisco, tecnologia da informação, Agricultura em geral destacando-se a produção de álcool e açúcar, ressaltando os pontos turísticos como: Porto de Galinhas, Tamandaré, Ilha de Itamaracá, Garanhuns onde se realiza o Festival de Inverno, Festival de Música, Festival da Jovem Guarda que são eventos de grande massa, Caruaru que concorre com Campina Grande/PB em realizar o maior São João do Mundo, cidades como Toritama e Santa Cruz do Capibaribe que tem um dos maiores polos industriais de confecções do Brasil conhecido como a feira da Sulanca. IMDC irá gerar diretamente 300 empregos e aproximadamente 400 empregos indiretamente, aumentando a renda *per capita* das pessoas envolvidas no projeto e um grande impactos nos locais de realização bem como na área gastronômica, hotelaria. Com a implantação do projeto a IMDC espera atrair aproximadamente 120.000 pessoas que assistir aos desfiles. No Estado de Pernambuco a repercussão será de imediata pois atrairá vários turistas para os Estado. Com a realização da exposição pretende-se divulgar o que Pernambuco tem de melhor, levando em consideração a diretriz nacional e estadual de divulgação dos elementos turísticos regionais, bem como buscando fortalecer o Programa de Regionalização do Turismo - Rotas Turísticas (Ministério do Turismo), propondo a divulgação do folclore pernambucano na cidade de Belo Horizonte. Para tanto, vamos aproveitar o vasto potencial turístico de Pernambuco para atrair turistas mineiros ao nosso Estado, de forma diferenciada e impactante, na medida em que estaremos levando o que há de melhor em Pernambuco para essas regiões do país. A realização dos eventos tem como pressuposto a movimentação e o fomento da cultura pernambucana, das suas tradições, da sua culinária, dos seus pontos turísticos e da sua economia, na medida em que estarmos incentivando o fluxo de turistas ao Estado de Pernambuco. A Exposição será realizada no dia 30 de janeiro de 2009 no Chevrolet hall, obedecendo o cronograma financeiro.'

7. Os recursos públicos foram liberados mediante a Ordem Bancária 2009OB800137, de 19/2/2009 (pág. 96, da peça 1).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do secretário (peça 15), foi promovida a citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), mediante os Ofícios 945/2016 e 946/2016 (peças 17 e 18), ambos datados de 19/4/2016.

9. Em 30/6/2016 (peça 22), registrada a revelia do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e de seu presidente, Sr. Deivson Oliveira Vidal, em oferecer defesa aos termos da citação, foi proposta por esta Unidade Técnica que fossem julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado e aplicando-se lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

10. Todavia, estando os autos no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, foram juntados documentos com alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vidal, protocolizados em data posterior ao término da etapa de instrução da matéria (peças 26 a 28).

11. Considerando os princípios da ampla defesa e da verdade material aplicáveis aos processos do Tribunal de Contas da União, foi deferida, pela Relatora (Despacho à peça 30), a juntada da documentação constante às peças 26 a 28 como alegações de defesa do Sr. Deivson Oliveira Vidal e determinado o retorno dos autos à Secex/BA para análise pertinente do material.

12. Em instrução constante à peça 31, o Diretor desta 1ª DT pugnou que, antes da encaminhar os autos

deste processo para análise de mérito, fossem realizadas diligências à Caixa Econômica Federal (obtenção de cópia dos extratos bancários da conta corrente 3000008853, agência 2381-7, na qual foram movimentados os recursos do Convênio e ao Ministério da Cultura, depois corrigido (peça 39) para Ministério do Turismo (obtenção de cópia da prestação de contas encaminhada pelo Instituto).

13. Em resposta ao Ofício 945/2016, de 19/4/2016 (peça 17), o Sr. Deivson Oliveira Vidal encaminhou, o expediente constante das peças 26 a 28, a título de prestação de contas.

14. Em resposta ao Ofício 2483/2016, de 29/8/2016 (peça 34), a Caixa Econômica Federal encaminhou os extratos da conta específica do convênio em análise (peça 38).

15. Em observação à execução financeira do convênio, a partir dos extratos bancários enviados, verifica-se que quase a totalidade dos recursos foram gastos em um espaço temporal de 2 dias: ingresso dos recursos oriundos da União em 25/2/2009 e transferência dos recursos para terceiros até 27/2/2009 (peça 38, p. 4-5).

16. Em resposta ao Ofício 3731/2016, de 29/12/2016, o Ministério do Turismo encaminhou o expediente constante à peça 43, contendo inteiro teor do processo administrativo referente ao ajuste no âmbito do ministério.

ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

17. Em sua defesa o Sr. Deivson Oliveira Vidal alega: ‘Em relação as irregularidades apontadas no ofício ora respondido, apresentou os seus esclarecimentos.

18. Quanto à produção de um VT, afirmou que estaria encaminhando um DVD do filme produzido, cujo valor cobrado há época se referia aos direitos de utilização dessa produção para tão somente divulgar da Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte (documento 2).

19. Com relação à produção de um *Spot*, afirmou que estaria encaminhando um CD do *spot* produzido, cujo valor cobrado há época se referia aos direitos de utilização dessa produção para tão somente divulgar da Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte (documento 3).

20. Já quanto à produção de 30 *outdoors*, alega que não foi possível a colagem dos outdoors, em razão das fortes chuvas que caíram em Belo Horizonte no período da exposição. Com isso, alega que remanejou a colagem dos outdoors para a cidade do Rio de Janeiro, uma vez que a exposição estaria seguindo para lá, logo após o período em Belo Horizonte, de acordo com outro convênio firmado com o MTUR (convênio 702976/2009), o qual não contemplava mídia em *outdoor*.

21. Ressalta que os custos de veiculação de *outdoor* no Rio de Janeiro são mais elevados que os de Belo Horizonte e que ‘para honrar com as quantidades propostas, o projeto arcou, inteiramente, com as despesas adicionais’.

22. Para comprovar o quanto alegado, o responsável encaminhou, relação de fotografias, denominado que comprovaria a exibição de 31 *outdoors* no Rio de Janeiro, acima dos 30 estabelecidos (peça 27, p. 2-17)

23. Frisa ainda que a exposição em Belo Horizonte também foi realizada nos mesmos moldes no Rio de Janeiro (Convênio MTUR 702976/2008) e teve sua execução física aprovada pelo repassador (documento 5, peça 27, p. 18-20).

24. Com relação à produção de vídeo documentário, aduz que esse questionamento teve sua resposta encaminhada em fevereiro de 2012 pelo Instituto à CGU, conforme trecho correspondente extraído e apresentado no documento 6 (peça 27, p. 21-26).

25. Afirma que o Instituto, em 2012, encaminhou o levantamento fotográfico, espontaneamente à CGU (documento 1; peça 26, p. 10-11), conforme trecho correspondente extraído do mesmo e apresentado no documento 7 (peça 27, p. 27-33).

26. Para comprovar a contratação de 30 seguranças o responsável também encaminha cópia de nota fiscal paga pelo serviço e que não se atentou em tirar fotos de cada profissional contratado, (documento 8; peça 27, p. 34-36).

27. Já com relação à contratação de promotoras, o dirigente encaminha, também, cópia da nota fiscal paga a empresa responsável pelo serviço (documento 9; peça 27, p. 37-38). Aduz ainda que em razão da magnitude do projeto, não atentou em tirar fotos de cada profissional contratado, porém, o vídeo documentário e nas fotos constantes do documento 10 (peça não encaminhado) é possível ver imagens de algumas dessas profissionais em serviço.

28. Quanto aos honorários dos técnicos, o Sr. Deivson Oliveira Vidal encaminhou o documento 11, consistente da nota fiscal paga à empresa responsável pelo serviço que atesta o pagamento dos serviços, bem como, a relação dos profissionais envolvidos no serviço. Aduz que tal despesa fez parte da contrapartida assumida no convênio e que foi oriunda dos recursos repassados. Assegura ainda que, de acordo com o Plano

de Trabalho do Convênio, as contrapartidas do Instituto correspondentes a essa nota fiscal são as seguintes: a) locação de 1 micro-ônibus; b) passagens aéreas; c) hospedagem e d) honorários técnicos. Juntos, esses itens perfazem o total de R\$ 65.460,00 da nota fiscal (peça 27, p. 39-41)

29. Já o documento 12 (peça 27, p. 42-44), nota fiscal no valor de R\$ 8.100,00, o responsável alega que a contratação de produtor executivo e que fez parte da contrapartida e que, de acordo com o Plano de Trabalho, as contrapartidas correspondentes a essa nota fiscal são as seguintes: a) contratação de um coordenador geral de produção e b) contratação de um produtor executivo. Juntos, esses itens perfazem o total de R\$ 8.100,00, não havendo ainda duplicidade de serviços, uma vez que o profissional foi contratado para cuidar unicamente da exposição, conforme recibo do mesmo anexo – Documento 13 (peça 27, p. 45-46).

30. Para comprovar a contratação de um coordenador-geral de produção, o responsável encaminha o documento 12 (peça 27, p. 42-44) com a nota fiscal paga a empresa responsável pelo serviço. Aduz que essa despesa fez parte da contrapartida e que, de acordo com o Plano de Trabalho, as contrapartidas correspondentes a essa nota fiscal são para a contratação de um coordenador geral de produção e para a contratação de um produtor executivo, perfazendo um total de R\$ 8.100,00. Afirmar ainda que não há duplicidade de serviços uma vez que o profissional foi contratado para cuidar unicamente da exposição, conforme recibo do mesmo anexo – documento 14 (peça 27, p. 47 e peça 28, p. 1).

31. O responsável também encaminha o documento 15 (peça 25, p. 2-3) nota fiscal que comprova a locação de 8 aparelhos de TV e que, no vídeo e fotos encaminhadas (documento 10, peça 38, p. 6-46) e que é possível ver imagens de alguns desses equipamentos em serviço no evento.

32. Já para a locação de 08 computadores, o dirigente comprova por meio do documento 16 (peça 28, p. 4-5) que consistem em nota fiscal emitida por empresa responsável pelo serviço, haja vista não ter atentado para tirar fotos de cada computador locado. Aduz ainda que no vídeo e fotos constantes do documento 10 (peça 28, p. 6-46) é possível ver imagens de alguns desses equipamentos no evento.

33. Também para montagem e desmontagem da exposição, o dirigente afirma que no vídeo e fotos constantes do documento 10 e em algumas matérias jornalísticas constantes do documento 17 (não constante dos autos) é possível comprovar a realização plena do projeto.

34. Quanto à veiculação em TV, o Sr. Deivson Oliveira Vidal destaca que no plano de trabalho proposto e contratado com a empresa Aliança Propaganda Ltda., constavam originariamente quinze inserções em TV e que a prestação de contas encaminhada ao Ministério mostra quantitativos bem superiores aos inicialmente propostos: foram 40 (quarenta) inserções em TV comprovadas. Aduz que a justificativa para os comprovantes estarem no nome do Chevrolet Hall e da União Brasileira de Educação e Ensino é bastante objetiva: ambas possuíam condições comerciais absolutamente diferenciadas de veiculação, pelos volumes e constância normalmente utilizados, o que permitiu um expressivo ganho no volume de mídia do evento. O que de fato mais importa, ao final, é que todos os materiais veiculados fruto das comprovações apresentadas ao MTUR foram com a finalidade de divulgar as ações do convênio em questão. Essa mesma justificativa foi encaminhada espontaneamente a CGU, conforme consta no documento 1 (peça 26, p. 10-12).

35. Já para demonstrar a veiculação em rádio, o dirigente afirma que, no plano de trabalho proposto e contratado com a empresa Aliança Propaganda Ltda., constavam originariamente 152 inserções em rádio e que a comprovação encaminhada por meio da prestação de contas ao Ministério, seriam superiores aos inicialmente propostos (219 inserções). Justifica ainda que os comprovantes estão em nome do Chevrolet Hall e da União Brasileira de Educação e Ensino, posto que ambas possuíam condições comerciais diferenciadas de veiculação, pelos volumes e constância normalmente utilizados, o que permitiu um expressivo ganho no volume de mídia do evento. Por fim, que essa justificativa foi encaminhada espontaneamente a CGU, conforme o documento 1 (peça 26, p. 10-12).

36. Quanto à veiculação de publicidade em *outdoor*, o responsável reafirma os mesmos argumentos apresentados nos subitens 20 a 23 acima.

37. Já para comprovar a veiculação em jornal, aduz que ‘Por conta de falhas no envio dos materiais digitais para os jornais, foi veiculado, de fato, apenas um anúncio de jornal em BH do total de quatro programados. O projeto solucionou o problema há época veiculando 20 comerciais adicionais em televisão, na Rede Record, cujos comprovantes de exibição de mídia foram entregues no relatório final enviado ao MTUR, bem como a presente justificativa’.

38. O responsável apresenta cópia do documento 11 (peça 27, p. 39-41), contendo nota fiscal que comprovaria a aquisição de passagens aéreas, bem como, a relação dos profissionais envolvidos no serviço.

Aduz que essa despesa fez parte da contrapartida. Assegura que, de acordo com o Plano 1 de Trabalho do Convênio 702395, as contrapartidas do (MDC correspondentes a essa nota fiscal são as seguintes: a) locação de 1 micro-ônibus; b) passagens aéreas; c) hospedagem e d) honorários técnicos. Juntos, esses itens perfazem o total de R\$ 65.460,00 da nota fiscal.

39. Por fim, argumenta que encaminhou declaração de autoridade local comprovando a realização do evento, o que foi anexado à prestação de contas do MTUR. Porém, as comprovações fotográficas e em vídeo encaminhadas na prestação de contas não deixam dúvidas da execução do objeto do convênio.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

40. A defesa apresentada pelo responsável não teve o condão de elidir as irregularidades

41. No que concerne à produção do VT e do *spot* (subitens 18 e 19 supra), o responsável faz referência a supostos documentos 2 e 3 que não foram apresentados juntos com a defesa. Destarte, eventual produção dessas mídias não resultou em atingimento de finalidades públicas, impondo a rejeição da defesa em relação a esses dois itens.

42. A falta de aplicação de recursos do convênio, ou até pior, a sua aplicação em material impresso para exposição de *outdoor* (subitens 20 a 23 acima), que por fim não foram colados às placas disponíveis no município em que se restringia o objeto do convênio, impõe a rejeição da defesa apresentada em relação a esse item, haja vista que as alegações do responsável se colidem com as máximas de experiência de um homem comum, sabe-se do fato de se viver uma vida cidadina (no caso, em uma grande capital de estado brasileiro, seja Salvador, seja Belo Horizonte) que as empresas fornecedoras do serviço de divulgação de serviços, bens e produtos por meio de outdoors não deixam de colar a mídia impressa em função de chuvas. A sua eventual aplicação no Município do Rio de Janeiro (que não restou também provado, apenas alegado) não elide a irregularidade demonstrada nesse quesito. Impõe-se a rejeição da defesa apresentada em relação a esse quesito.

43. Em relação à produção de vídeo documentário (subitem 24 supra) e de levantamento fotográfico (subitem 25), o responsável faz referência a supostos documentos 6 e 7, que teriam sido encaminhados à CGU, por meio de carta registrada conforme documento 1 (peça 1, p 10-12). Entretanto, por um lado a prova do vídeo documentário e do levantamento fotográfico não foi feita nestes autos, por outro lado a remessa de comunicação à CGU não faz prova que esse material estivesse sendo encaminhado àquela controladoria, haja vista que o campo 'Declaração de conteúdo' sequer foi preenchido. Impõe-se a rejeição da defesa apresentada em relação a esses dois itens.

44. No que concerne à contratação de 30 seguranças (subitem 26), a defesa apresentada pelo responsável não consegue melhor resultados, por conta das seguintes inconsistências: i) houve uma duplicidade de eventos e convênios celebrados com o Ministério do Turismo com sobreposição de objeto (este Siafi 702.395; aquele 702.558), destarte a contratação de eventuais seguranças poderia ter sido efetuada por qualquer recurso disponível, não restando seguro a origem dos recursos utilizados para tal fim; ii) a Nota Fiscal eletrônica 715 apresentada à peça 35, p. 27, foi emitida pela sociedade empresária Aliança Propaganda Ltda. (CNPJ 10.841.500/0001-00), enquanto que a Nota Fiscal convencional 0531 apresentada à peça 27, p. 36, foi emitida pela sociedade empresária Via Múltipla Produções Ltda. (CNPJ 07.182.633/0001-07), não restando claro qual foi a fornecedora. Impõe-se a rejeição da defesa apresentada em relação a esse item.

45. A defesa apresentada em relação (contratação de promotoras, subitem 27 supra) não merece prosperar, haja vista que a Nota Fiscal eletrônica 714 apresentada à peça 27, p. 3, emitida pela sociedade empresária Aliança Propaganda Ltda. (CNPJ 10.841.500/0001-00), expressa que o serviço teria sido pago com recursos oriundos da Conta Corrente 37.370-5, da Agência 1247, do Banco Itaú, enquanto que a conta corrente específica e hábil para a movimentação financeira dos recursos tratados neste processo era a conta corrente 885-3, da agência 2381, da Caixa Econômica Federal (extrato encaminhado pela Caixa à peça 38). Devido a essas inconsistências apuradas, a defesa apresentada pelo responsável deve ser rejeitada em relação a esse item.

46. No que concerne às alegações de defesa para os itens impugnados: honorários dos técnicos; passagens aéreas; hospedagem e locação de um micro-ônibus, deve-se tecer os seguintes comentários:

a) a simples alegação de que seriam recursos referentes à contrapartida, e assim, não estariam sob o escrutínio do agente concedente, ou mesmo do controle externo, não pode ser admitida. A partir do momento que o ajuste é celebrado, os recursos oriundos do concedente devem ser somados aos recursos previstos para a contrapartida e passam a se constituir uma universalidade que deve estar adstrita ao plano de trabalho do convênio;

b) o objeto dos serviços descritos na nota fiscal apresentada (peça 27, p.41) não pode ser aceito por improvável e por ferir os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade (que devem instruir a Administração Pública), senão vejamos: a eventual utilização de 10 profissionais para uma simples inspeção do local escolhido para a realização de uma feira cultural não pode ser admitida, posto que não há tantas disciplinas diversas requeridas para o planejamento de tal evento; o período escolhido, coincidindo com os festejos de réveillon (30/12/2008 a 5/1/2009), também denota a pouca seriedade dos serviços prestados e coloca a nota fiscal sob suspeita (em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Olinda/PE, verifica-se que a sociedade empresária emissora da nota fiscal não se encontra em situação fiscal regular – extratos constantes à peça 47).

47. Destarte, em função das inconsistências esboçadas supra, a defesa apresentada pelo responsável em relação a esse quesito deve ser rejeitada.

48. No que respeita as alegações de defesa referente à contratação de produtor executivo e Coordenador-geral de produção (subitens 29 e 30 acima), deve-se tecer os seguintes comentários:

a) a simples alegação de que seriam recursos referentes à contrapartida, e assim, não estariam sob o escrutínio do agente concedente, ou mesmo do controle externo, não pode ser admitida. A partir do momento que o ajuste é celebrado, os recursos oriundos da concedente devem ser somados aos recursos previstos para a contrapartida e passam a se constituir uma universalidade que deve estar adstrita ao plano de trabalho do convênio;

b) a arrazoado apresentado pelo responsável está eivado de contradições, senão vejamos: a Nota Fiscal 0439 (peça 27, p. 44) foi emitida pela sociedade empresária Via Múltipla Produções Ltda. (CNPJ 07.182.633/0001-07) no valor de R\$ 8.100,00. Ocorre que o somatório dos recibos de pagamento constantes às peças 27, p. 46 e peça 28, p. 1 alcança a soma de apenas R\$ 7.050,00. Mais grave: ambos profissionais assinaram os recibos para a sociedade empresária Aliança Propaganda Ltda. (CNPJ 10.841.500/0001-00), diversa, portanto, da suposta destinatária dos recursos oriundos do convênio inquinado.

49. Destarte, em função das inconsistências esboçadas supra, a defesa apresentada pelo responsável em relação a esses quesitos deve ser rejeitada.

50. Já para a irregularidade concernente à locação de 8 aparelhos de TV (subitem 31), a nota fiscal apresentada na defesa (peça 28, p. 3) deve ser rejeitada como tal por motivos idênticos à situação já descrita supra: infringência aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a suposta contratação de locação de aparelhos de TV se deslocou do município do evento para um município distante em mais de 2.100 km; ainda, a aludida nota fiscal expressa que o serviço teria sido pago com recursos oriundos da conta corrente 37.370-5, da agência 1247, do Banco Itaú, enquanto que a conta corrente específica e hábil para a movimentação financeira dos recursos tratados neste processo era a conta corrente 885-3, da agência 2381-7, da Caixa Econômica Federal (extrato à peça 38). Devido a essas inconsistências apuradas, a defesa apresentada pelo responsável deve ser rejeitada em relação a esse item.

51. Quanto à irregularidade concernente à locação de oito computadores (subitem 32 acima), *mutatis mutandis* a página da nota fiscal emitida (peça 28, p. 5) e os valores declarados nas notas fiscais (esta de R\$ 1.200,00, a outra de R\$ 2.000,00), chega-se a mesma conclusão a que se chegou na análise do subitem 48 supra. Ou seja, a defesa apresentada pelo responsável deve ser rejeitada em relação a esse item.

52. Para a irregularidade concernente à montagem e desmontagem da exposição (subitem 33), há que se dizer que, neste quesito, o responsável sequer apresentou uma nota fiscal relativa aos serviços prestados. Impõe-se, assim, a rejeição da defesa em relação a este item.

53. Já quanto às irregularidades concernentes à não veiculação em TV (subitem 34), não veiculação em rádio (subitem 35) e não veiculação em jornal (subitem 37), o responsável depôs não possuir as notas fiscais hábeis a comprovar a contratação dos serviços e novamente se refere à suposta remessa de material probante à CGU. Com isso, conforme os mesmos termos utilizados na análise efetuada no subitem 43, impõe-se, a rejeição da defesa em relação a estes itens.

54. Também o mesmo pode-se afirmar quanto à irregularidade concernente à não veiculação em *outdoor* (subitem 36), a análise desse item de irregularidade se confunde com a análise perpetrada no subitem 44 supra, chegando-se a idêntica conclusão. Impõe-se a rejeição da defesa em relação a este item.

55. Por fim, quanto à ausência de declaração de autoridade local, o dirigente afirma que não dispõe dessa prova da execução do convênio. Impõe-se, assim, a rejeição da defesa em relação a este item.

REVELIA DE RESPONSÁVEL CITADO POR OFÍCIO

56. Já a entidade conveniente Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, apesar de ter tomado

ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 20, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

CONCLUSÃO

57. Em que pese a apresentação de alegações de defesa por parte do presidente Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania. Este se refere apenas ao Ofício 945/2016-SECEX-BA, destinado à sua pessoa física, de sorte que a citação destinada à entidade (Ofício 946/2016-SECEX-BA), permaneceu sem ser respondida, configurando-se a sua revelia.

58. Além disso, em face da análise promovida nos subitens 40 a 55, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Deivson Oliveira Vidal, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

59. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fê ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2833/2016 - Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário atualizado até a presente data é de R\$ 501.030,00, enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 710.485,98 (peças 45 e 46).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à superior consideração, propondo ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar revel o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992

b) com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), o primeiro na condição de presidente e representante legal do segundo, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal de Contas da União (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da datas discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	25/2/2009

Valor atualizado, com juros de mora até 26/09/2017: R\$ 710.485,98

c) aplicar ao Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF 013.599.046-70) e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ 21.145.289/0001-07), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e,

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 53) acompanhou a proposta da unidade técnica nos seguintes termos:

“Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (antes denominado Instituto Mineiro de

Desenvolvimento) e de seu presidente, Senhor Deivson Oliveira Vidal, em virtude da impugnação total de despesas do Convênio n.º 702.395/2008, cujo objeto era apoiar o projeto ‘*Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte*’, realizado em 06/02/2009.

2. O ajuste em comento destinou R\$ 376.600,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 76.600,00 de contrapartida) para o custeio de despesas de produção e coordenação do evento, divulgação em *outdoors*, rádio, TV e jornal, registros em vídeo e fotos, montagem e desmontagem de estandes, aluguel de computadores e aparelhos de TV, e contratação de promotoras e seguranças.

3. Em derradeira instrução de mérito, a Unidade Técnica propõe julgar irregulares estas contas especiais, condenando em débito integral a entidade conveniente e seu presidente, em solidariedade, e aplicando multa a cada um deles (peças 48-50).

4. O encaminhamento alvitado pela Secretaria Instrutiva revela-se adequado, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo Senhor Deivson Oliveira Vidal não comprova a regularidade das despesas executadas com os recursos do convênio em questão, especialmente quando confrontada com as informações do Relatório de Auditoria Especial n.º 00190.020860/2011-31, da Controladoria Geral da União, apostas na Nota Técnica de Reanálise n.º 889/2013 e na Nota Técnica de Análise Financeira n.º 004/2013/GT do MTur (peça 43, pp. 119-134).

5. Dito isso, faz-se oportuno destacar que, além do Convênio n.º 702.395/2008 ora sob exame, foram celebrados outros quatro ajustes entre o Ministério do Turismo e o IMCD para apoiar eventos cujos planos de trabalho contêm diversos itens coincidentes e que são objeto de apuração de prejuízos ao erário em sede de tomadas de contas especiais.

6. O Convênio n.º 702.246/2008 destinou R\$ 393.250,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 93.250,00 de contrapartida) para shows do artista Alceu Valença e da Banda Spok Frevo Orquestra, no âmbito do projeto ‘*Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte*’, realizado no mesmo dia e local do evento objeto do Convênio n.º 702.395/2008.

7. Além dos cachês dos artistas e da locação de sistema de som, o ajuste em questão contemplou despesas com produção executiva e coordenação geral, registros do evento em vídeo e fotos e contratação de seguranças, também previstas no Convênio n.º 702.395/2008.

8. Irregularidades na execução do Convênio n.º 702.246/2008 são objeto do TC-000.708/2015-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo acórdão condenatório – contas irregulares, com débito integral e multa aos responsáveis – foi tornado insubsistente devido a nulidade da citação do Senhor Deivson Oliveira Vidal, que se encontrava preso à época. Após o saneamento dos autos pela Sec-MG, a TCE aguarda novo julgamento (TC-000.708/2015-1).

9. O Convênio n.º 702.558/2008 (objeto de TCE autuada no TC-002.773/2015-5, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, pendente de instrução pela Sec-AL) destinou R\$ 377.100,00 ao projeto ‘Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte’, também realizado na data de 06/02/2009, sendo R\$ 300.000,00 de recursos federais (repassados em 06/04/2009, conforme peça 1, p. 111 do referido processo) e contrapartida de R\$ 77.100,00.

10. Além dos cachês do artista Alceu Valença e da Banda Spok Frevo Orquestra e da locação de sistemas de som e do local para os shows, esse convênio financiou despesas com produção executiva e coordenação geral, divulgação do evento em rádio, registros em vídeo e fotos, seguranças, também contempladas no ajuste ora em exame. É de se notar que os pagamentos correspondentes foram efetuados às mesmas prestadoras de serviços contratadas no âmbito do convênio objeto desta TCE (Aliança Propaganda Ltda. e Via Múltipla Produções Ltda.).

11. Por meio do Convênio n.º 702.976/2009 (objeto de TCE autuada no TC-010.925/2015-5, instruído pela Sec-RJ), foram aplicados R\$ 376.000,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 76.000,00 em contrapartida) para a realização de projeto idêntico ao do evento analisado nesta TCE, mas na cidade no Rio de Janeiro, na data de 12/02/2009.

12. De modo similar, o plano de trabalho desse ajuste previu despesas com visita técnica de dez profissionais para organização do evento (incluindo passagens aéreas, hospedagem por três dias e traslados), produção executiva e coordenação geral do evento, montagem e desmontagem da exposição (estandes com carpetes especiais e iluminação, locação de aparelhos de TV e computadores, painéis fotográficos, cidade cenográfica, feira típica, locação de peças), curadoria da exposição, criação de campanha publicitária do evento, levantamento fotográfico da exposição, contratação de seguranças e de promotoras para interagir com o público.

13. Por fim, o Convênio n.º 702.555/2008, no valor total de R\$ 416.220,00 (R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 116.220,00 de contrapartida), financiou desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com a apresentação de bonecos gigantes de Olinda, passistas e bandas de frevo e maracatus, nos mesmos dias e locais dos eventos já mencionados, e também contemplou despesas com segurança, divulgação em TV, rádio, jornal e *outdoors*, e registro dos desfiles em vídeo e fotografias.

14. Esse ajuste foi objeto de TCE julgada irregular pelo Tribunal, com condenação solidária em débito integral e aplicação de multa aos responsáveis (Acórdão n.º 7.579/2015-TCU-1.ª Câmara, TC-017.864/2014-3, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

15. Pelo exposto, vislumbra-se indícios de graves falhas no processo de análise e aprovação dos aludidos ajustes por parte dos gestores do Ministério do Turismo, ante a nítida superposição entre os itens de despesa dos quatro convênios, que, ao fim e ao cabo, pode ter propiciado a realização de pagamentos em duplicidade, quiçá por serviços não executados. Vale frisar que se tratavam de propostas submetidas pela mesma proponente, para eventos muito similares, em datas coincidentes ou próximas entre si, e cuja tramitação no âmbito do MTur se deu na mesma época. Se tivessem desempenhado suas funções com o zelo esperado, examinando as despesas constantes de cada plano de trabalho, poderiam ter identificado a repetição desnecessária de itens de despesa e mitigado, assim, o potencial dano ao erário disso decorrente.

16. Vem a propósito observar que, no âmbito do TC-010.925/2015-5, além da citação dos responsáveis pelos prejuízos apurados, foram ouvidos em audiência diversos agentes públicos do Ministério do Turismo em razão de irregularidades nos procedimentos de análise e aprovação da proposta do aludido convênio, bem assim da prestação de contas apresentada pela conveniente. Quanto a esse ponto, a Unidade Instrutiva propôs a rejeição das razões de justificativa de alguns gestores e a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, encaminhamento que teve a anuência do representante do MP/TCU que oficiou nos autos e aguarda análise do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

17. No caso vertente, abstemo-nos de propor audiência dos gestores do MTur, em vista do prejuízo ao contraditório devido ao tempo decorrido desde os fatos inquinados. Consideramos pertinente, contudo, alertar as unidades técnicas responsáveis pela instrução dos processos aqui relacionados para a possibilidade de sobreposição de despesas entre os convênios n.ºs 702.395/2008, 702.246/2008, 702.558/2008, 702.976/2009 e 702.555/2008, a fim de evitar que mesmos documentos sejam eventualmente apresentados no intuito de atestar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados à entidade conveniente.

18. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas endossa a proposta de encaminhamento oferecida pela Sec-BA às peças 48-50 e sugere que as unidades técnicas responsáveis pela instrução dos TC-000.708/2015-1, TC-010.925/2015-5 e TC-002.773/2015-5 sejam alertadas da similitude entre os objetos dos convênios mencionados neste parecer, para a adoção das cautelas pertinentes.”

É o relatório.